



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 8917 /2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

**Execução Penal nº 17 (PROCESSO ELETRÔNICO)**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues Pinto

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 1º de fevereiro de 2016, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. Relatório.**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito ao indulto de que trata o Decreto n. 8.615/2015, e consequente declaração de extinção de punibilidade, formulado pelo sentenciado Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues).

Em suas razões, o sentenciado afirma ter cumprido um total de 2 anos, 4 meses e 25 dias de pena, e sustenta ser-lhe aplicável o disposto nos incisos I e XVI do art. 1º do aludido decreto presidencial, na medida em que não é reincidente e cumpriu tanto o

requisito temporal de um terço da pena privativa de liberdade previsto no inciso I, como o de um quarto previsto no inciso XVI. No ponto, argumentou que os 112 dias de remição de pena alcançados devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

Assinalou que no período compreendido entre 24/12/2014 e 24/12/2015 cumpriu pena em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar, e observou as regras previstas na Lei n. 7.210/84 e as orientações da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do TJDF, entre as quais, a apresentação bimestral.

Alegou que seu relatório disciplinar aponta, apenas, uma falta de natureza média, cujo processo foi arquivado por atipicidade do fato, e que, de toda sorte, esta não ocorreu no período de 24/12/2014 a 24/12/2015.

Por fim, sustentou que, no caso do indulto coletivo, não há necessidade de consulta prévia ao Conselho Penitenciário, realçando que o Decreto n. 8.615/2015 não traz essa exigência.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

## **II. Fundamentos.**

É o caso de reconhecimento do indulto ao sentenciado.

De início, anote-se que o decreto em apreço segue o padrão usual, e as regras incidentes na hipótese encontram equivalentes no Decreto n. 8380/2014, referente ao indulto natalino do ano anterior.



O requerente, então primário, foi condenado a uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Conforme o espelho de conta de liquidação elaborado pela Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA/TJDFT,<sup>1</sup> está em regime aberto e já cumpriu 2 anos e 14 dias de pena e 112 dias de remição.

Assim, incide o disposto no art. 1º, I (primeira parte) do Decreto n. 8.615/2015, que concede o indulto coletivo às pessoas *condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes*”.

Também aplicável o inciso XVI do art. 1º do Decreto, que concede o benefício às pessoas *“condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes”*.

O extrato do SIAPENWEB<sup>2</sup> que instrui o pedido não traz nenhuma anotação de falta de natureza grave. É possível inferir o bom comportamento do sentenciado também da decisão proferida

<sup>1</sup> Emitido em 18/12/2015.

<sup>2</sup> Emitido em 18/12/2015.



pela VEPERA/DF em 25 de novembro de 2015, que concedeu autorização de viagem ao requerente (cópia anexa). Portanto, atendido o requisito subjetivo do art. 5º do decreto presidencial:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> alinhou-se no sentido de ser dispensável o parecer do Conselho Penitenciário (art. 70, I) nos casos de indulto coletivo. Esse entendimento foi prestigiado pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal n. 1.

Vê-se, pois, que o sentenciado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015.

Cumprе registrar, por fim, que, nos termos de decisão proferida em 19/12/2014, Vossa Excelência determinou a intimação do sentenciado para pagamento da multa imposta, sob pena de regressão de regime. Em atenção à decisão, o sentenciado informou ter aderido ao parcelamento da multa criminal (Petição n. 1459/2015), o que foi confirmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Ofício n. 241/2015/PGFN/DG-DAU, de 12 de fevereiro de 2015 (Petição n. 5182/2015).

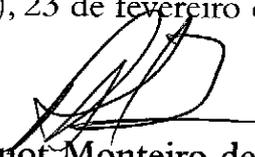
<sup>3</sup> Dignos de nota o HC 65308, de relatoria da Ministra Jane Silva, e o HC 287.535, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citados na QO da EP 1.



### III. Conclusão.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo reconhecimento do indulto ao sentenciado, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República